



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10675.005275/2007-35
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 2402-000.454 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 16 de julho de 2014
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente XINGULEDER COUROS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência. Convocado para participar do julgamento o conselheiro Elfas Cavalcante Lustosa Aragão.

Júlio César Vieira Gomes - Presidente

Thiago Taborda Simões - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes (Presidente), Thiago Taborda Simões, Ronaldo de Lima Macedo, Luciana de Souza Espíndola Reis, Lourenço Ferreira do Prado e Elfas Cavalcante Lustosa Aragão. Ausente o conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

Relatório

Trata-se de autuação decorrente do descumprimento de obrigação acessória ao apresentar as Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, no período compreendido entre 01/1999 a 09/2007.

Nos termos do Relatório Fiscal de fls. 19, a conduta da Recorrente infringiu o disposto no art. 32, IV, § 5º da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, combinado com o art. 284, II, do RPS.

Consta ainda no Relatório Fiscal da Aplicação da Multa (fls. 20) que o valor da multa por infração aos dispositivos legais mencionados será de cem por cento da contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no § 4º da Lei nº 8.212/91 c/c o caput do art. 283 e 284, inciso I, do RPS e com o art. 9º, V, da Portaria do Ministério da Previdência de nº 142/2007.

Intimada da autuação, a Recorrente apresentou impugnação de fls. 1279/1502.

O julgamento foi convertido em diligência às fls. 1304/1305 tendo em vista a apresentação de cópias de documentos e a contestação da Impugnante quanto ao ponto “empresas prestadoras de serviços que não se caracterizam como contribuintes individuais”.

Às fls. 1634/1342 a Sra. Auditora Fiscal, atendendo à diligência, informou que ‘os documentos apresentados pela empresa comprovaram que alguns dos lançamentos efetuados por esta fiscalização como contribuintes individuais eram, na realidade, serviços prestados por pessoas jurídicas. Assim confrontados com o anexo VII deste auto de infração, procedemos as exclusões [...]’.

Em 03/10/2008 (fls. 1643/1644) a Recorrente foi intimada da Informação Fiscal e em 15/10/2008 (fls. 1645/1680) se manifestou reiterando o pleito de reconhecimento da decadência, bem como da improcedência do lançamento.

Às fls. 1682/1702 foi proferido acórdão julgando a impugnação parcialmente procedente para excluir os créditos tributários referentes a competências anteriores a 11/2001, nos termos da Súmula Vinculante nº 08 do STF.

Intimada do resultado do julgamento, a Recorrente interpôs recurso voluntário de fls. 1705/1733 alegando, em síntese:

Retroatividade da norma para aplicar a multa prevista no art. 32-A da Lei nº 8.212/91;

Aplicação do prazo decadencial do art. 150, §4º, do CTN ainda que não tenha havido pagamento antecipado, sendo realizado ou não o lançamento por homologação;

O prazo do art. 173, I, do CTN somente poderá ser aplicado quando caracterizado dolo, fraude ou simulação;

Processo nº 10675.005275/2007-35
Resolução nº **2402-000.454**

S2-C4T2
Fl. 3.557

A multa deve incidir apenas sobre o valor da contribuição não declarada, não podendo ser incluso o valor referente à multa e juros dos autos de obrigação principal;

Caráter confiscatório da multa aplicada;

Ausência de infração uma vez que as importâncias incluídas na autuação – Ensino, Seguro de Vida, Cooperativa de trabalho de transportador autônomo e na área da saúde, reembolso de aluguel, incentive house e ajuda de custo – não podem servir como base de cálculo para as contribuições previdenciárias.

Os autos foram remetidos ao CARF para julgamento do Recurso Voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Taborda Simões - Relator

Inicialmente, o recurso voluntário atende a todos os requisitos de admissibilidade, dentre eles o da tempestividade, razão pela qual dele conheço.

Sem preliminares.

No Mérito**Do cálculo da multa com inclusão dos juros e multa**

Alega a Recorrente a impossibilidade de inclusão dos juros e multa para cálculo de multa aplicada sobre o total de contribuições não declaradas. De acordo com ela, somente os valores referentes às contribuições devem ser considerados e não o valor integral da NFLD.

O art. 32, § 5º, da Lei nº 8.212/91 na redação vigente à época dos fatos geradores assim estabelece:

“§ 5º A apresentação do documento com dados não correspondentes aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativa correspondente à multa de cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no parágrafo anterior.”

Do dispositivo supra extrai-se entendimento no sentido de que sobre o valor da contribuição não declarada incidirá multa de cem por cento, nada especificando a lei quanto à inclusão dos juros e da multa, nem muito menos, estabelecendo que a base seja o valor integral da autuação de obrigação principal.

Em não tratando a lei expressamente sobre a inclusão destes valores, necessária a interpretação do dispositivo nos termos do art. 112 do Código Tributário Nacional, que assim estabelece:

“Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.”

Sendo assim, necessária de exclusão da multa aplicada sobre os valores referentes à juros e multa, devendo a autuação recair apenas sobre o total da contribuição não declarada, nos termos do dispositivo que a estabelece.

Processo nº 10675.005275/2007-35
Resolução nº **2402-000.454**

S2-C4T2
Fl. 3.559

Ademais, considerando a sorte dos autos de obrigação principal, que foram convertidos em diligência nos termos da Resolução nº 2402-000.453, necessário converter o presente julgamento em diligência em conjunto com o processo nº 10675.005259/2007-42.

Conclusão

Por todo o exposto, converto o julgamento em diligência nos termos do voto.

É como voto.

Thiago Taborda Simões.